



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

- 1) **Súmulas n.s 09/2019, 10/2019 e 11/2019/COP com aplicação suspensa.**
Decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 1002061-94.2020.4.01.3702 pelo Juiz Federal Diego Câmara, da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. (Aguardando julgamento do Recurso de Apelação c/c Pedido de tutela provisória recursal)

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 09/2019/COP

(DEOAB, 21/03/2019, p. 3)

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283-2/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 09/2019/COP, com o seguinte enunciado: **INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB.** Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ‘Convenção de Belém do Pará’ (1994)”, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto.

Brasília, 18 de março de 2019.

FELIPE SANTA CRUZ
Presidente

RAFAEL BRAUDE CANTERJI
Relator